



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena de vilipêndio a cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena de vilipêndio a cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para aumentar a pena de vilipêndio a cadáver.

**Art. 2º** O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.212.....

.....  
**Parágrafo único.** Se há prática de ato libidinoso ou se permite que se pratique, a pena é aumentada de um terço a metade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei que visa modificar dispositivos do Código Penal para estabelecer penas mais severas nos casos de vilipêndio de



\* c d 2 3 6 2 0 1 2 1 1 4 0 0 \*

cadáver, em resposta a recentes eventos, como o chocante vídeo envolvendo um ex-policial militar.

O vilipêndio de cadáver é uma conduta que atenta contra a dignidade humana, desrespeitando não apenas o morto, mas também causando profundo sofrimento aos familiares e à sociedade como um todo. A divulgação de vídeos e imagens de tais atos na era digital amplifica o impacto negativo, causando grande comoção pública e gerando a necessidade de revisão das penas estabelecidas.

O referido vídeo, que circulou amplamente nas redes sociais e na mídia, evidenciou a urgência de se reforçar as medidas punitivas a fim de desencorajar práticas tão repugnantes. O respeito à dignidade dos mortos é um valor intrínseco à nossa sociedade e deve ser reforçado por meio da legislação.

Nesse sentido, propomos o aumento das penas nos casos de vilipêndio de cadáver, adequando a legislação às demandas atuais da sociedade brasileira e ao repúdio generalizado a tais condutas. A revisão do art. 212 do Código Penal busca não somente punir exemplarmente os autores desses atos, mas também atuar como elemento dissuasor, prevenindo a repetição desses crimes.

Agravar as penas nos casos de vilipêndio de cadáver é uma medida que busca reforçar a proteção à dignidade humana, promovendo valores éticos e morais fundamentais para a coesão social. Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para um ambiente jurídico mais justo e humano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



\* c D 2 3 6 2 0 1 2 1 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
-----------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------